



PARECER CFM nº 30/14

INTERESSADO: N.A.F.F.

ASSUNTO: Assinatura digital e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)

RELATOR: Cons. José Albertino Souza

EMENTA: Um documento eletrônico com assinatura digital, ou seja, que tenha certificação digital em conformidade com a ICP-Brasil, será considerado válido, para todos os efeitos, como tendo sido assinado pela pessoa ou instituição para a qual o certificado digital foi emitido.

DA CONSULTA

O Sr. N. A. N. F., solicita parecer deste Egrégio Conselho considerando o disposto na N.R. 7 da Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Indaga se "é válido homologar e receber ASOs assinados (eletronicamente) com certificação digital pelo médico encarregado do exame".

Esclarece que é médico do trabalho e tem recebido vários ASOs de algumas empresas terceirizadas assinados digitalmente por médicos com certificação da SERASA.

DO PARECER

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é um documento previsto pela Norma Regulamentadora (N. R.) nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece:

"7.4.4.1 A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

.....





	2.4.4.3O ASO deverá conter no mínimo: (Alterado pela Portaria n.º 8, de 05 de naio de 1996)
Ç,) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu
nı	úmero de inscrição no Conselho Regional de Medicina."
	nea "g" impõe a assinatura e carimbo do médico que tenha procedido ao ue poderia significar que a emissão de ASO sem tal item não teria valor
•	roposto, dúvida do consulente no meu entendimento.
	raestrutura de Chaves Públicas ICP – Brasil, criada através da Medida
Provisória n	nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, dá validade aos documentos
eletrônicos n	no país, conforme dispõe os artigos1º e10º:
pa	rt. 1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ara garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos m forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que
ut	tilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas
se	eguras
A	rt. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins
le	egais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§	1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos

com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, (alterado - na forma do

artigo 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil).





O Conselho Federal de Medicina reconhece a documentação médica em formato eletrônico e com assinatura digital, desde que cumpridas as normas de validade conforme Infraestrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil.

DA CONCLUSÃO

Como se vê, um documento eletrônico com assinatura digital, ou seja, que tenha certificação digital em conformidade com a ICP-Brasil, será considerado válido, para todos os efeitos, como tendo sido assinado pela pessoa ou instituição para a qual o certificado digital foi emitido.

Sob o aspecto ético, não há vedação para a conduta médica relatada pelo consulente.

No entanto, como a NR 7 estabelece que a 1ª via do ASO deverá ficar arquivada no local de trabalho do trabalhador à disposição da fiscalização do trabalho e não há nesta Norma Regulamentadora a previsão para assinatura digital, recomenda-se direcionar a consulta à Delegacia Regional do Trabalho, órgão competente para posicionar-se acerca da validade de documentos com fins trabalhistas, diante da NR7.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 10 de dezembro 2014

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Conselheiro relator